



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002365/2002-68
Recurso nº. : 149.630 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPF – ANOS: 1997 e 1998
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : ABF PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 102-47.818

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PAGAMENTO A RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR - As importâncias pagas, creditadas ou remetidas para beneficiário residente ou domiciliado no exterior, a título de juros sobre o capital próprio, estão sujeitas à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), com base na Lei 9.249, de 1995. Não cabe, com fundamento no artigo 745 do RIR/1994, exigir nova tributação sobre a mesma base.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHÉRRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 18471.002365/2002-68
Acórdão nº : 102-47.818

Recurso nº : 149.630
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I recorre de ofício, a este Conselho, de sua Decisão unânime (fls. 184 a 187 – Acórdão nº 9.225, de 22/12/2005), que considerou improcedente o Auto de Infração às fls. 21 a 24, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001.

O referido lançamento exige crédito tributário principal no montante de R\$1.638.000,00, e acréscimos legais, decorrente da falta de recolhimento do IRRF sobre rendimentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, conforme Termo de Verificação às fls. 15/20.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a apresentação da impugnação ao lançamento de fls. 33/57, o Órgão julgador de primeiro grau considerou improcedente a exigência tributária em exame, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
NULIDADE.**

Não está inquinado de nulidade do Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142 do CTN, e 10 e 59 do PAF.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS A RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de juros sobre o capital próprio, estão sujeitas à incidência do IRRF à alíquota de 15%, com base na Lei 9.249, de 1995. Não cabe, com fundamento no artigo 745 do RIR/1994, exigir nova tributação sobre a mesma base.

Lançamento Improcedente”

É o Relatório.



Processo nº. : 18471.002365/2002-68
Acórdão nº. : 102-47.818

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

O recurso foi interposto pela própria instância julgadora *a quo* em face da exoneração de crédito tributário em montante superior ao limite de R\$ 500.000,00.

A 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgou improcedente o Auto de Infração (fls. 15/24). Verifica-se que os fundamentos do lançamento e as questões suscitadas pelo impugnante foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de primeiro grau, que deu correta solução à lide.

Com efeito, além da tributação na fonte prevista no artigo 9º da Lei 9.245, de 1995, calculado em 15%, a título de remuneração sobre o capital próprio, conforme pagamento espontâneo efetuado pela ABF Participações Ltda (fotocópia dos DARF's à fl. 14), a fiscalização pretende, com o lançamento em exame, nova tributação na fonte, calculado também à alíquota de 15%, com fundamento no artigo 745 do RIR/1994, tendo em vista que o beneficiário da referida remuneração seria um residente no exterior.

Parece-me evidente que a prevalecer tal entendimento, haveria *dúplice* tributação de um mesmo rendimento.

A decisão recorrida transcreve sobre a matéria a Solução de Consulta SRRF/8ª nº 180/2001:

“Os rendimentos pagos ou creditados a título de juros sobre o capital próprio a entidade de investimento coletivo estrangeira, sediada em país com tributação favorecida, estão sujeitos à incidência do

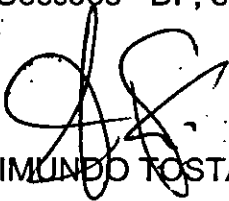


Processo nº. : 18471.002365/2002-68
Acórdão nº. : 102-47.818

imposto de renda na fonte a alíquota de quinze por cento, desde a vigência da Lei nº 9.249, de 1995 (1º de janeiro de 1996) até 19.01.1999, sendo que a partir da vigência da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (20.01.1999) a alíquota passou a ser de 25%, em virtude do disposto no seu art. 8º.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício, para confirmar a improcedência do lançamento tributário em exame.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS